

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.833 - SP
(2020/0265471-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TIEPO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO - SP093364
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
ADVOGADO : SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VÍCIO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO PROFERIDO NO TRIBUNAL A QUO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (n. 0001019-79.2013.8.26.0424), proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor de Luiz Carlos Tiepo, na qual se sustenta que o requerido, no período de 3/1/2005 a 22/4/2009, laborava na Prefeitura de Pariquera-Açu e também como concursado no Estado de São Paulo, na Secretaria Estadual da Saúde, acumulando de forma indevida cargos públicos, sem o conhecimento da administração.

II - Julgaram-se procedentes os pedidos formulados. Interposto recurso de apelação, a sentença lançada foi parcialmente reformada apenas para afastar a condenação da multa civil de 30 vezes a remuneração recebida pelo agravante.

III - Em fase de cumprimento de sentença, foi proferida decisão na ação civil pública de determinação de expedição de ofícios, requeridos pelo autor, endereçados aos órgãos competentes, informando a respeito das punições impostas ao réu de perda da função pública e proibição de contratar com o poder público.

IV - Interposto recurso de apelação, houve o afastamento apenas da condenação ao pagamento de multa civil de 30 vezes o valor da remuneração recebida, não logrando êxito em nenhum dos demais recursos interpostos buscando a modificação da sentença lançada.

V - Devolvidos os autos à origem, houve determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, comunicando as punições de perda da função pública e de proibição de contratar com o poder público, decisão que deu ensejo a interposição de agravo de instrumento pela parte, lançando o Tribunal de origem a decisão objurgada, nos seguintes termos: “Como se vê, a decisão ora agravada, que determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes, informando a respeito das penalidades impostas ao réu, não está

incluída na relação mencionada no referido dispositivo legal, inviabilizando o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal. Ademais, a jurisprudência do C. STJ é no seguinte sentido: Não se conhece de recurso sem previsão legal” (Petição n. 4.363/MG 2005/0194663-2; Relator o Ministro Hamilton Carvalhido; j. 25.4.06). [...] De outra parte, a hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi). Isso porque, ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento posterior da questão por ocasião da interposição do recurso eventualmente cabível. Finalmente, não há nenhum óbice à imposição da pena de cassação da aposentadoria, a despeito da inexistência de expressa previsão na Lei Federal nº 8.429/92, ante o reconhecimento judicial da prática de atos de improbidade administrativa (STJ; AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 54.740/SP; Rel. o Min. Francisco Falcão; j. 17.9.19). Portanto, o não conhecimento do inconformismo voluntário é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.”

VI - Diante dos fundamentos apresentados para afastar o cabimento do agravo de instrumento à hipótese pretendida pela parte, da análise do caso concreto apresentado, mostram-se presentes os requisitos necessários a autorizar a interposição de agravo de instrumento.

VII - Isto porque, ao que se vê das possibilidades postas à disposição da parte a insurgir-se quanto à decisão lançada em cumprimento de sentença, verifica-se que o agravo de instrumento mostra-se como única alternativa possível, mostrando-se a rejeição do referido recurso medida que viola o princípio de acesso à Justiça constante no art. 5º, XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

VIII - Ademais, verifica-se que a urgência do agravante decorre, sim, da inutilidade do julgamento da questão via recurso cabível, estando presente a referida urgência justamente do fato de encontrar-se na iminência de se ver privado da percepção de seus proventos de aposentadoria. Por evidente, esgotaram-se as demais vias recursais pretéritas a decisão que determinou a expedição de ofícios de comunicação das sanções aplicadas em sentença, mostrando-se medida possível a interposição de agravo de instrumento pela parte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 13/11/2020.

IX - Por outro viés, no tocante especificamente à sanção de perda da função pública, necessário que se considere o fato de que o recorrente já exercia há muito, como concursado, o cargo de servidor da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, cargo no qual efetuou os devidos recolhimentos previdenciários, culminando em sua

aposentadoria nos dias atuais.

X - Ademais, oportuno destacar o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não tem competência para aplicar pena de cassação de aposentadoria a servidor público condenado por ato de improbidade administrativa.

XI - Isto porque a Lei Federal n. 8.429/1992 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/1990, disciplinando, especificamente, "as sanções aplicáveis aos agentes públicos" que incorram nos atos de improbidade administrativa previstos na referida legislação. Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador, não sendo competência do Judiciário estender ou adequar referidas sanções de modo diverso àquelas inicialmente determinadas.

XII - Vale dizer, no tocante às penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria, que estas serão aplicadas, privativamente, pela autoridade máxima da administração pública no nível federativo do respectivo ramo do poder ou Ministério Público, nos termos do disposto no art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990, que prevê a aplicação das penalidades disciplinares e a competência específica do responsável por sua atribuição.

XIII - No caso dos autos, verifica-se que não se trata de sanção imposta na esfera administrativa, mas penalidade aplicada em ação de improbidade de forma específica como perda de função pública, e não cassação de aposentadoria. Nesse mesmo sentido: EREsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021).

XIV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de reformar a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n. 2 2283529-35.2019.8.26.0000, que não conheceu do recurso, reconhecendo o erro de julgamento da Quinta Câmara de Direito Público por negativa de vigência ao disposto no art. 1.015 do CPC; e afastou a condenação de cassação de aposentadoria.

XV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1773833 - SP (2020/0265471-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TIEPO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO - SP093364
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
ADVOGADO : SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VÍCIO NO JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO PROFERIDO NO TRIBUNAL *A QUO*. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (n. 0001019-79.2013.8.26.0424), proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor de Luiz Carlos Tiepo, na qual se sustenta que o requerido, no período de 3/1/2005 a 22/4/2009, laborava na Prefeitura de Pariquera-Açu e também como concursado no Estado de São Paulo, na Secretaria Estadual da Saúde, acumulando de forma indevida cargos públicos, sem o conhecimento da administração.

II - Julgaram-se procedentes os pedidos formulados. Interposto recurso de apelação, a sentença lançada foi parcialmente reformada apenas para afastar a condenação da multa civil de 30 vezes a remuneração recebida pelo agravante.

III - Em fase de cumprimento de sentença, foi proferida decisão na ação civil pública de determinação de expedição de ofícios, requeridos pelo autor, endereçados aos órgãos competentes, informando a respeito das punições impostas ao réu de perda da função pública e proibição de contratar com o poder público.

IV - Interposto recurso de apelação, houve o afastamento apenas da condenação ao pagamento de multa civil de 30 vezes o valor da remuneração recebida, não logrando êxito em nenhum dos demais recursos interpostos buscando a modificação da sentença lançada.

V - Devolvidos os autos à origem, houve determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, comunicando as punições de perda da função pública e de proibição de contratar com o poder público, decisão que deu ensejo a interposição de agravo de instrumento pela parte, lançando o Tribunal de origem a decisão objurgada, nos seguintes termos: “Como se vê, a decisão ora agravada, que determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes, informando a respeito das penalidades impostas ao réu, não está incluída na relação mencionada no referido dispositivo legal, inviabilizando o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal. Ademais, a jurisprudência do C. STJ é no seguinte sentido: Não se conhece de recurso sem previsão legal” (Petição n. 4.363/MG 2005/0194663-2; Relator o Ministro Hamilton Carvalhido; j. 25.4.06). [...] De outra parte, a hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi). Isso porque, ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento posterior da questão por ocasião da interposição do recurso eventualmente cabível. Finalmente, não há nenhum óbice à imposição da pena de cassação da aposentadoria, a despeito da inexistência de expressa previsão na Lei Federal nº 8.429/92, ante o reconhecimento judicial da prática de atos de improbidade administrativa (STJ; AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 54.740/SP; Rel. o Min. Francisco Falcão; j. 17.9.19). Portanto, o não conhecimento do inconformismo voluntário é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação. ”

VI - Diante dos fundamentos apresentados para afastar o cabimento do agravo de instrumento à hipótese pretendida pela parte, da análise do caso concreto apresentado, mostram-se presentes os requisitos necessários a autorizar a interposição de agravo de instrumento.

VII - Isto porque, ao que se vê das possibilidades postas à disposição da parte a insurgir-se quanto à decisão lançada em cumprimento de sentença, verifica-se que o agravo de instrumento mostra-se como única alternativa possível, mostrando-se a rejeição do referido recurso medida que viola o princípio de acesso à Justiça constante no art. 5º, XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

VIII - Ademais, verifica-se que a urgência do agravante decorre, sim, da inutilidade do julgamento da questão via recurso cabível, estando presente a referida urgência justamente do fato de encontrar-se na iminência de se ver privado da percepção de seus proventos de aposentadoria. Por evidente, esgotaram-se as demais vias recursais pretéritas a decisão que determinou a expedição de ofícios de comunicação das sanções aplicadas em sentença, mostrando-se medida possível a interposição de agravo de instrumento pela parte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.875.150/SE,

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 13/11/2020.

IX - Por outro viés, no tocante especificamente à sanção de perda da função pública, necessário que se considere o fato de que o recorrente já exercia há muito, como concursado, o cargo de servidor da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, cargo no qual efetuou os devidos recolhimentos previdenciários, culminando em sua aposentadoria nos dias atuais.

X - Ademais, oportuno destacar o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não tem competência para aplicar pena de cassação de aposentadoria a servidor público condenado por ato de improbidade administrativa.

XI - Isto porque a Lei Federal n. 8.429/1992 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/1990, disciplinando, especificamente, "as sanções aplicáveis aos agentes públicos" que incorram nos atos de improbidade administrativa previstos na referida legislação. Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador, não sendo competência do Judiciário estender ou adequar referidas sanções de modo diverso àquelas inicialmente determinadas.

XII - Vale dizer, no tocante às penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria, que estas serão aplicadas, privativamente, pela autoridade máxima da administração pública no nível federativo do respectivo ramo do poder ou Ministério Público, nos termos do disposto no art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990, que prevê a aplicação das penalidades disciplinares e a competência específica do responsável por sua atribuição.

XIII - No caso dos autos, verifica-se que não se trata de sanção imposta na esfera administrativa, mas penalidade aplicada em ação de improbidade de forma específica como perda de função pública, e não cassação de aposentadoria. Nesse mesmo sentido: EREsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021).

XIV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de reformar a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n. 2 2283529-35.2019.8.26.0000, que não conheceu do recurso, reconhecendo o erro de julgamento da Quinta Câmara de Direito Público por negativa de vigência ao disposto no art. 1.015 do CPC; e afastou a condenação de cassação de aposentadoria.

XV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Originariamente, cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (n. 0001019-79.2013.8.26.0424), proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em desfavor de Luiz Carlos Tiepo, na qual se sustenta que o requerido, no período de 3/1/2005 a 22/4/2009, laborava na Prefeitura de Pariquera-Açu e também como concursado no Estado de São Paulo, na Secretaria Estadual da Saúde, acumulando de forma indevida cargos públicos, sem o conhecimento da administração.

Diante disso, ajuizou-se a ação civil pública requerendo a condenação do réu às sanções decorrentes das violações dos princípios da administração pública, bem como ressarcimento dos danos causados ao erário.

Julgaram-se procedentes os pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, condenando o requerido às seguintes sanções: (i) ressarcimento integral do dano (devolução ao Município Pariquera-Açu dos valores recebidos como Diretor de Saúde); (ii) perda da função pública de enfermeiro na Secretaria Estadual de Saúde de SP; (iii) suspensão dos direitos políticos valor (5 anos); (iv) pagamento de multa civil de 30 vezes o da remuneração recebida, (v) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios por 3 anos; (vi) pagamento das custas e despesas processuais.

Interposto recurso de apelação pelo réu Luiz Carlos Tiepo, a sentença lançada foi parcialmente reformada apenas para afastar a condenação da multa civil de 30 vezes a remuneração recebida pelo agravante.

Em fase de cumprimento de sentença, foi proferida decisão na ação civil pública de determinação de expedição de ofícios, requeridos pelo autor, endereçados aos

órgãos competentes, informando a respeito das punições impostas ao réu de perda da função pública e proibição de contratar com o poder público.

Luiz Carlos Tiepo interpôs agravo de instrumento em desfavor da decisão de expedição de ofícios.

Proferida decisão em relação ao agravo de instrumento interposto, foi dado provimento ao referido recurso (fls. 138-143), nos seguintes termos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO ADMINISTRATIVO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES INFORMANDO A RESPEITO DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes, informando a respeito das penalidades impostas ao réu, não pode ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento. 2. Inteligência do artigo 1.015 do CPC/15. 3. A hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi). 4. Caráter excepcional e o requisito de urgência, não reconhecidos, no caso concreto. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte ré, não conhecido.

Luiz Carlos Tiepo interpôs embargos de declaração (fls. 152-157), os quais foram integralmente rejeitados (fls. 158-161).

Irresignado, Luiz Carlos Tiepo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a existência de violação do disposto no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 e ao art. 1.015 do CPC.

Contrarrazões apresentadas ao recurso especial (fls. 179-183).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (i) negou seguimento ao recurso especial com relação à questão decidida em recurso repetitivo, com base no art. 1.030, I, *h*, do CPC; (ii) inadmitiu o recurso especial com

fulcro no art. 1030, V, do CPC.

Luiz Carlos Tiepo interpôs agravo objetivando a reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls.188-198).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo, para conhecer e dar provimento ao recurso especial (fls. 242-253), em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE DEMANDA APENAS O EXAME DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS E DAS VERTENTES JURISPRUDENCIAIS AFETAS AO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE E URGÊNCIA DA QUESTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. - Parecer pelo conhecimento e pelo provimento do agravo e do recurso especial subjacente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Assim, sem maiores digressões, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Todavia, imperioso ressaltar que no tocante a impossibilidade da cassação da aposentadoria, a decisão objurgada merece reforma. II –1 -Ausência das hipóteses que autorizariam o provimento monocrático do recurso. Inicialmente, vale observar que não restou configurada qualquer das hipóteses do inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil e nem no inciso III, § 4º, do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autorizam o julgamento monocrático pelo Ministro Relator. O inciso V do art. 932 do CPC estabelece ser atribuição do Relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Do mesmo modo, o parágrafo único, inciso III, do § 4º, do art. 255 do RISTJ, estabelece que distribuído o recurso e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de vinte dias, o Relator poderá:

III -dar provimento ao recurso especial após vista ao recorrido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência

ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, não estava presente nenhuma das hipóteses que autorizariam o provimento monocrático do recurso, eis que o acórdão de origem não viola súmula dos Tribunais Superiores, decisão proferida no regime de repetitivos ou de repercussão geral, entendimento estabelecido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e muito menos jurisprudência dominante sobre o tema. Ao contrário, a decisão atacada está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme adiante se demonstrará. II –2-Pena da perda da função que autoriza a cassação da aposentadoria. A decisão objurgada contraria os artigos 5º, caput, e inciso XXXVI, 37, § 4º, 41, § 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, o objetivo da perda da função pública como sanção por ato de improbidade administrativa é o rompimento do vínculo existente entre o agente e o Estado, não se podendo admitir o argumento de que quando da aposentadoria tal medida deva ser afastada. O entendimento jurisprudencial apresentado pelo Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de reconhecer que a sanção administrativa de cassação de aposentadoria encontra plena sustentação no sistema constitucional em vigor, de modo que a perda da função pública deve ser aplicada ao agente ímprobo enquanto estiver em atividade, e se convola em cassação da aposentadoria quando este tiver passado para a inatividade. Destarte, a cassação da aposentadoria é mera consequência lógica da condenação à perda do cargo aplicada a servidor que já passou para a inatividade. Entender de maneira diversa, aliás, implicaria admitir que agentes condenados pudessem se esquivar da aplicação da punição de perda do cargo público utilizando a inativação como subterfúgio.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O caso dos autos refere-se à acumulação indevida pelo recorrente do cargo de Diretor de Saúde na Prefeitura de Pariqueira-Açu (cargo comissionado) e do cargo de enfermeiro na Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (concursado).

Em decorrência de constatação de cumulação indevida, a conduta do agente foi enquadrada no art. 11, *caput* e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/1992, com a imposição das seguintes sanções: (i) ressarcimento integral do dano (devolução ao Município Pariqueira-Açu dos valores recebidos como Diretor de Saúde);

(ii) perda da função pública de enfermeiro na Secretaria Estadual de Saúde de SP; (iii) suspensão dos direitos políticos (5 anos); (iv) pagamento de multa civil de 30 vezes o valor da remuneração recebida; (v) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios, pelo período de 3 anos.

Interposto recurso de apelação, houve o afastamento apenas da condenação ao pagamento de multa civil de 30 vezes o valor da remuneração recebida, não logrando êxito em nenhum dos demais recursos interpostos buscando a modificação da sentença lançada.

Devolvidos os autos à origem, houve determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, comunicando as punições de perda da função pública e de proibição de contratar com o poder público, decisão que deu ensejo a interposição de agravo de instrumento pela parte, lançando o Tribunal de origem a decisão objurgada, nos seguintes termos:

Como se vê, a decisão ora agravada, que determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes, informando a respeito das penalidades impostas ao réu, não está incluída na relação mencionada no referido dispositivo legal, inviabilizando o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal.

Ademais, a jurisprudência do C. STJ é no seguinte sentido: “Não se conhece de recurso sem previsão legal” (Petição nº 4363/MG 2005/0194663-2; Relator o Ministro Hamilton Carvalhido; j. 25.4.06).

[...]

De outra parte, a hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi).

Isso porque, ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento posterior da questão por ocasião da interposição do recurso eventualmente cabível.

Finalmente, não há nenhum óbice à imposição da pena de cassação da aposentadoria, a despeito da inexistência de expressa previsão na Lei Federal nº 8.429/92, ante o reconhecimento judicial da prática de atos de improbidade administrativa (STJ; AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 54.740/SP; Rel. o Min. Francisco Falcão; j. 17.9.19).

Portanto, o não conhecimento do inconformismo voluntário é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Diante dos fundamentos apresentados para afastar o cabimento do agravo de instrumento a hipótese pretendida pela parte, da análise do caso concreto apresentado,

mostram-se presentes os requisitos necessários a autorizar a interposição de agravo de instrumento.

Isto porque, ao que se vê das possibilidades postas à disposição da parte a insurgir-se quanto à decisão lançada em cumprimento de sentença, verifica-se que o agravo de instrumento mostra-se como única alternativa possível, mostrando-se a rejeição do referido recurso medida que viola o princípio de acesso à Justiça constante no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que a urgência do agravante decorre, sim, da inutilidade do julgamento da questão via recurso cabível, estando presente a referida urgência justamente do fato de encontrar-se na iminência de se ver privado da percepção de seus proventos de aposentadoria. Por evidente, esgotaram-se as demais vias recursais pretéritas à decisão que determinou a expedição de ofícios de comunicação das sanções aplicadas em sentença, mostrando-se medida possível a interposição de agravo de instrumento pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965.

Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1;875;150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 13/11/2020.)

Por outro viés, no tocante especificamente à sanção de perda da função pública, necessário que se considere o fato de que o recorrente já exercia há muito, como concursado, o cargo de servidor da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, cargo no qual efetuou os devidos recolhimentos previdenciários, culminando em sua aposentadoria nos dias atuais.

Ademais, oportuno destacar o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não tem competência para aplicar pena de cassação de aposentadoria a servidor público condenado por ato de improbidade administrativa.

Isto porque a Lei Federal n. 8.429/1992 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/1990, disciplinando, especificamente, "as sanções aplicáveis aos agentes públicos" que incorram nos atos de improbidade administrativa previstos na referida legislação. Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador, não sendo competência do Judiciário estender o adequar referidas sanções de modo diverso àquelas inicialmente determinadas.

Vale dizer, no tocante às penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria, estas serão aplicadas, privativamente, pela autoridade máxima da administração pública no nível federativo do respectivo ramo do poder ou Ministério Público, nos termos do disposto no art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990, que prevê a aplicação das penalidades disciplinares e a competência específica do responsável por sua

atribuição.

No caso dos autos, verifica-se que não se trata de sanção imposta na esfera administrativa, mas penalidade aplicada em ação de improbidade de forma específica como perda de função pública, e não cassação de aposentadoria. Nesse mesmo sentido, cite-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR. PRECEDENTES. 2. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, NO CAMPO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 3. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, DIVERGINDO, COM A DEVIDA VÊNIA, DO EMINENTE RELATOR.

(EResp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de reformar a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n. 2 2283529-35.2019.8.26.0000, que não conheceu do recurso, reconhecendo o erro de julgamento da Quinta Câmara de Direito Público por negativa de vigência ao disposto no art. 1.015 do CPC; e afastou a condenação de cassação de aposentadoria.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0265471-4

AgInt no
AREsp 1.773.833 /
SP

Números Origem: 0000642-98.2019.8.26.0424 0001019-79.2013.8.26.0424 042.42.0130.001019
10197920138260424 22835293520198260000 42420130001019 4922013
6429820198260424

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TIEPO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO - SP093364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
ADVOGADO : SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TIEPO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO - SP093364
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
ADVOGADO : SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.